



PROCESSO Nº 11.549-5/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÍDER
INTERESSADA EDNA MARIA NUNES DE OLIVEIRA CONSTATINO
CARGO PROFESSORA
ASSUNTO APOSENTADORIA
RELATOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1100/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÍDER. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 027/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS .

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, a **Sra. Edna Maria Nunes de Oliveira Constantino**, RG nº 194932564 SSP/SP, inscrita sob o CPF nº 487.943.841-34, servidora efetiva, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “12” lotada no Secretaria Municipal de Educação, no município de Colíder.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo registro **da Portaria nº 027/2020**,



bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável a manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2 - Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário



deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;

II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e

IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. (destaque nosso)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no Art. 86, I a IV, da Lei Municipal nº 2.361/2010, de 08 de julho de 2010, cuja redação é a seguinte:

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 88 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei**, vier preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de



idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (g.n.)

10. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressaltou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se

voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;



II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

11. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original).

12. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
------------------------------	--



Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 027/2020 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 05/05/2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 25/03/1970, contando com a idade de 50 anos na data da publicação do ato concessório
Tempo de contribuição	27 anos, 11 meses e 12 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.295,05 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)

13. Do exposto, conclui-se que a Sra. Edna Maria Nunes de Oliveira Constantino faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos pertinentes.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro da Portaria nº 027/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.